



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**RONY JUNIOR DE GÓES**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DO MASSACRE  
CARANDIRU**

**Assis/SP  
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**RONY JUNIOR DE GÓES**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS PRATICADOS DO  
MASSACRE CARANDIRU**

Trabalho de Monografia apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Rony Júnior de Góes  
Orientador(a): Dra.Elizete Mello da Silva**

**Assis/SP  
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

G598i GÓES, Rony Júnior de  
A inconstitucionalidade dos atos do massacre do Carandiru /  
Rony Júnior de Góes. – Assis, 2020.

37p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-  
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1.Institucionalidade 2.Dignidade humana 3.Sociologia Ju-  
rídica

CDD341.272

# A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS PRATICADOS DO MASSACRE CARANDIRU

RONY JUNIOR DE GÓES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Elizete Mello da  
Silva

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Foi pensando nas pessoas que executei este trabalho, por isso dedico este trabalho a todos aqueles a quem esta pesquisa possa ajudar de alguma forma.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus amigos Wagner e Mariana, pela amizade que ultrapassou o espaço estudantil adentrando para o cotidiano. Agradeço também a minha namorada, Isabela, sempre disposta a auxiliar em que eu necessitasse. Em especial agradeço pela grandiosa orientação prestada pela professora Elizete Mello da Silva, na qual sempre apresentava disponibilidade para ajudar e esclarecer quaisquer dúvidas, demonstrando grande carinho, atenção, e interesse às causas sociais.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os atos inconstitucionais e infraconstitucionais praticados no massacre do Carandiru. No primeiro capítulo é demonstrada a interiorização ao sistema penitenciário brasileiro em seus pormenores. No segundo capítulo é abordada a história do sistema prisional do Carandiru em seus pormenores. O terceiro capítulo visa sopesar os atos inconstitucionais e infraconstitucionais praticados no massacre do Carandiru a partir de uma análise debruçada sobre constituição federal, lei de execução penal, e o tratado dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade; Massacre do Carandiru; Dignidade Humana; Sociologia Jurídica

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the unconstitutional and infraconstitutional acts practiced in the Carandiru massacre. In the first chapter, the interiorization of the Brazilian penitentiary system in its objects is demonstrated. The second chapter deals with the history of the Carandiru prison system in its objects. The third chapter aims to weigh the unconstitutional and infraconstitutional acts practiced in the Carandiru massacre from an in-depth analysis of the federal constitution, criminal enforcement law and the human rights treaty.

**Keywords:** Unconstitutionality; Carandiru Massacre; Human dignity; Legal Sociology



## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Imagem 1 – Corpos

Imagem 2 – Corredor presídio

Gráfico 1 – Ferimentos por área do corpo

Gráfico 2 – Faixa etária das vítimas

Gráfico 3 – Raça (conforme indicado no laudo do caput)

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CAPUT</b>	Refere-se ao enunciado do artigo
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CP</b>	Código Penal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>LEP</b>	LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	12
2. A INTERIORIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	13
2.1 SUPERLOTAÇÃO	13
2.2 VIOLÊNCIA E A FORMAÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS	14
2.3 O DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS	17
2.4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	18
3. O MASSACRE CARANDIRU	24
3.1 HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL DO CARANDIRU	24
3.2 O MAIOR MASSACRE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	25
GRÁFICO 1	28
GRÁFICO 2	29
GRÁFICO 3	29
4. A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DO MASSACRE DO CARANDIRU	30
4.1 OS ATOS INCONSTITUCIONAIS QUE NEGAM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	30
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	30
4.2 O DESRESPEITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO CARANDIRU	33
4.3 CARANDIRU NÃO É COISA DO PASSADO	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6. REFERÊNCIAS	38

## 1. INTRODUÇÃO

O Massacre do Carandiru ainda existe na memória de muitos, muitos estudiosos das ciências sociais ou das militâncias que clamam por direitos humanos para aqueles que parecem não terem direitos.

Considerado como uma chacina que ocorreu no Brasil, em 2 de outubro de 1992, quando uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para conter uma rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, causou a morte de 111 detentos.

Na intenção de continuarmos com essa memória viva para não cometermos os mesmos atos violentos e desumanos da população carcerária no país, onde infelizmente ainda existem aqueles que legitimam tais atos, nosso trabalho procurou contribuir com a discussão da inconstitucionalidade dos atos do Massacre do Carandiru.

Nessa seara tornou-se pertinente abranger um dos maiores problemas que persistem no interior do cárcere, a superlotação. O ambiente prisional continua marcado por estruturas precárias, sem qualquer condições de saúde ou de higiene para a sobrevivência daqueles que vivem atrás das grades superlotadas de forma a violar diversos direitos previstos no nosso ordenamento jurídico.

No cenário de caos e desrespeito nascem as facções criminosas. O massacre causou indignação em detentos de outras penitenciárias, os quais conseqüentemente decidiram formar o Primeiro Comando da Capital (PCC) no ano seguinte ao episódio.

Assim, a violência fica instalada dentro e fora das celas. O sistema prisional acaba alimentando os batalhões que lutam numa guerra cada vez mais acirrada entre as facções criminosas. As facções são conseqüências óbvias da expansão decadente dos espaços carcerários e violação de direitos nesses ambientes.

Dessa realidade, surgem grupos que afetam toda sociedade de uma maneira muito mais ampla. O resultado é a guerra entre facções extrapolando os muros dos presídios e a sociedade vivendo refém do medo e da insegurança que foram parar além do cárcere.

Nenhuma violência pode ser considerada justa. O desrespeito dos direitos fundamentais da população carcerária deve ser banido para que a justiça seja feita para todos. O massacre do Carandiru infelizmente não é coisa do passado. A realidade das injustas se impõe de forma cada vez mais expressiva.

Nesse sentido, o presente trabalho monográfico procurou contribuir para uma reflexão ainda atual dos grandes problemas do sistema prisional brasileiro evidenciando a inconstitucionalidade dos atos e das barbaridades ocorridas no chamado Massacre do Carandiru.

## **2. A INTERIORIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O presente capítulo visa abordar a falência do sistema prisional no país, optamos por abordar a interiorização nas instituições, com os seguintes temas: superlotação, violência, formação de facções criminosas, e o desrespeito aos direitos humanos aos apenados.

### **2.1 SUPERLOTAÇÃO**

Em Latim, prisão, significa “carcere” que é o lugar no qual as pessoas têm a liberdade pessoal cerceada. Ou seja, a prisão surgiu em um determinado momento da história como forma de coibição e reeducação do encarcerado, uma vez que deixando o infrator em cárcere, este não voltaria as práticas delituosas. Segundo Foucault, (1996) esta era a forma geral de tornar sujeitos “dóceis e úteis”, cuja pena seria cumprida por excelência.

De acordo com o Projeto Sistema Prisional em Números, elaborado pelo CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público, que tem como objetivo proporcionar maior visibilidade e transparência aos dados do sistema prisional brasileiro, através de visitas ordinárias realizadas pelos membros do Ministério Público de todo o país aos estabelecimentos prisionais.

Conforme os dados do projeto, a porcentagem de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, considerando 1.456 instituições prisionais no País. Tomamos como exemplo a região norte, onde as instituições prisionais recebem o triplo da capacidade que podem suportar.

Conforme levantamento do INFOPEN, o Brasil está em terceiro lugar do ranking entre países com mais encarcerados no mundo. De acordo com os dados, a população carcerária no ano de 2015 foi (698,6 mil), e de (726.7 mil) em 2016.

Em 2015, foi realizada uma comparação com outros países, o Brasil (698,6 mil) ultrapassou a Rússia (646,1 mil) e só ficou abaixo de Estados Unidos (2,14 milhões) e China (1,65 milhão). Consequente ao Brasil vem à Índia, em quinto, com 419,62 mil detentos. Tais dados corroboram o vertiginoso crescimento da população carcerária.

Conforme levantamento, em 2005 a quantidade de detentos teve um célere

crescimento, mais do que dobrou, quando 316,4 mil pessoas estavam presas. Em 1990, a quantidade era oito vezes menor do que a de hoje: 90 mil. O Brasil é o terceiro em taxa de ocupação das penitenciárias (175%), atrás da Filipinas (316%) e Peru (230,7%), e o quarto em taxa de aprisionamento por cem mil habitantes. Para o ano 2015, O índice brasileiro é de 342, menor somente do que Estados Unidos, Rússia e Tailândia.

O Estado do Espírito Santo tem a menor taxa de ocupação nas prisões, porém, mesmo assim enfrenta problemas devido à superlotação. Os estados com maior taxa de ocupação nas instituições prisionais são Amazonas, Pernambuco, Ceará, Alagoas e Paraná. A pesquisa revelou que, 53% da população Brasileira acima de 18 anos é negra, e 46% branca, respectivamente na prisão, onde 64% são negros e 35% brancos.

Se divididos por idade, os detentos com maior porcentagem são os mais jovens, de 18 a 24 anos: 30%. Consequente, as faixas de 25 a 29 anos, com 25%; 30 a 34 anos, com 19%; já os mais velhos, 35 a 45 anos, também com 19%, mesma porcentagem de seu antecessor. Ao somar os dois maiores percentuais, temos como resultado: 55% dos detentos possuem 18 a 19 anos.

Lamentavelmente o cárcere ainda é idealizado como forma primária para a questão da violência e da segurança pública. Diz Hulsman:

*“Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente ‘desviante’ e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Vemo-nos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.”(Hulsman,Louk,1997, p.69)*

Destarte, evidencia-se o estado de superlotação dos presídios brasileiros, sem infraestrutura para tanto, uma vez que se prende muito e solta pouco. Desta forma, a separação dos presos por periculosidade, natureza do crime e escolaridade, não ocorre, pois o Estado obsoleto não está preocupado com o retorno a sociedade. Não são vistos como indivíduos com sede de mudança, apenas como errantes. O Estado ocupa-se apenas com mais encarceramento e marginalização. Observa-se que a tendência é crescer ainda mais.

## **2.2 VIOLÊNCIA E A FORMAÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS**

A superlotação dos presídios somada à falta de infraestrutura que garanta qualidade

de vida digna ao ser humano, aliado a falta de controle estatal cria um ambiente propício para a propagação da violência, interna e externa aos presídios, vinda de agentes do estado como entre os próprios internos.

Devo salientar a importância da obra de Michael Foucault para entendermos a violência no sistema penitenciário, suas teorias abordam a relação entre conhecimento e poder e como eles são usados como forma de manipulação social por meio de instituições sociais. Em sintonia com a obra do referido autor, a prisão tornou-se uma fábrica de produção de reincidentes de idas e vindas à instituição prisional. O artifício da delinquência é corromper indivíduos primários, a sucumbirem e permanecerem no mundo do crime.

Com o passar dos anos o estabelecimento prisional foi-se moldando e tornou-se um regime autoritário, repressivo e com a finalidade tão somente de aprisionar os condenados, retirando o elemento da sociedade e assim degenerando o pensamento e o comportamento dos prisioneiros. O ciclo interminável de cometimento de crime, perversão do pensamento, saída e volta ao sistema prisional, não se cessará enquanto o objeto do Estado não for a ressocialização.

Não se trata de acaso a implantação da violência no sistema criminal, mas por omissão e negligência do Estado em intenção de punir com severidade o condenado.

Logo, Foucault, (1986, pag. 221) dispõe acerca das 7 máximas universais da “boa condição penitenciária”, quais serão citadas: Primeira finalidade – Correção, a função da prisão é única e exclusiva recuperar o sujeito para o convívio social; Segunda finalidade – Classificação, esta segunda máxima é deveras importante e deveria ser cumprida com excelência, pois a separação dos condenado pela periculosidade, grau do crime, sexo e faixa etária, seria o fim de reincidência ao mundo do crime, pois quem não se integra nestes grupo, assim não se corromperia; Terceira finalidade - modulação da pena, basicamente este item nos fala sobre a proporcionalidade do regime, comportamento do preso, resultado do trabalho e os seus progressos; Quarta finalidade- nesta máxima, há o princípio do trabalho como obrigação e como direito, assim, o trabalho deve ser prioridade para que quando o indivíduo voltar a sociedade, este terá oportunidades para se reintegrar, observa-se que muitas vezes este é marginalizado pela própria sociedade; Quinta finalidade – Educação penitenciária, a educação deve ser essencial ao encarceramento para voltar ao convívio na sociedade, Foucault fala de o “Princípio da Educação Penitenciária”; Sexta finalidade- Controle técnico da detenção, o Estado como detentor do direito de punir, e também garantidor da ordem pública, deve colocar pessoas capacitadas e com qualificações adequadas com os padrões de disciplina e aptas ao trabalho carcerário; Sétima finalidade – Instituições anexas, deve haver medidas para inibir a evasão dos presos, ou seja, deve haver controle dentro do estabelecimento penitenciário e depois, até que se processe sua readaptação definitiva na

sociedade.

Todas as máximas aqui apresentadas estão positivadas na Lei de Execuções Penais – Lei 7.210/1984, com direitos e deveres e aplicação imediata da Norma. Assim, há um dispositivo para coibir a violência nas prisões, reeducar.

Observa-se que a evolução da violência nas instituições prisionais se condiciona a fatores históricos e, o subjetivo poder punitivo do Estado. A história repete-se no Brasil, com a atual crise prisional e com a clara omissão do Estado em coibir o avanço do ilusionismo de que quanto mais cárcere, melhor para a sociedade e colocando enjaulado os indivíduos é o modo que o impeça, pois saem das ruas e não cometem mais crimes.

Indivíduos que, muitas vezes, sem nenhum antecedente criminal ou reincidência, passam a ter sua integridade física e moral abaladas, e como resultado desta violência, são obrigados a integrar alguma facção. Dá a importância da separação dos encarcerados, como exposto nas máximas, a separação está positivada na Lei de Execuções Penais e é a chave para o controle da violência.

Nesse mesmo contexto, além dos problemas enraizados, como o desrespeito à dignidade do preso, a superlotação, as estruturas inadequadas e a inobservância da LEP – Lei de Execuções Penais, contribuíram para o surgimento de facções criminosas nos presídios (DIAS, 2011a)

O regime de confinamento sem programa paralelo de reinserção social terminou por estimular o preso a buscar associações entre seus pares, visando à resistência aos regulamentos carcerários e à proteção para a sobrevivência (COELHO, 2005).

Segundo a Professora da Universidade Federal do ABC e pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo (USP), Camila Dias, (2011), afirma que:

*“O PCC é, sem dúvida, o principal efeito do massacre. Não apenas deste evento isolado, mas da política de segurança daquela época, marcada pela violência institucional, pelo desrespeito aos direitos e pela arbitrariedade do Estado”*

Agora, abordaremos o motivo da criação das duas principais facções criminosas brasileiras, o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho.

O Primeiro comando da capital, vulgo PCC, foi constituído por um grupo de presos em agosto de 1993 na Casa de Custódia de Taubaté, pouco menos de um ano depois do massacre do Carandiru, 1992.

Conforme o estatuto da facção, seus objetivos eram combater os maus tratos no



sistema prisional e evitar novos massacres como o de 1992.

"Antes do massacre, o Estado já extorquia, torturava e matava os presos. O Carandiru não foi a única causa da fundação (do PCC), mas colaborou muito para isso", afirmou o padre Valdir João Silveira, coordenador nacional da Pastoral Carcerária, da Igreja Católica.

Segundo levantamento da Pastoral Carcerária nos presídios de São Paulo, abrangendo o período de 1999 a 2006, afirma que as mortes caíram de 522 em 1999 (o equivalente 1% da população carcerária na época) para 377 em 2006 (0,3%).

Desde então, o Primeiro comando da capital começou a acumular forças para pressionar o Estado, por meio de violência e de ameaças, para obter melhores condições de vida e até regalias para os presos. No entanto, o governo de São Paulo jamais admitiu ter negociado com a facção.

Como uma organização bem articulada, passaram a cobrar mensalidades de seus "associados", a organização criou uma rede de apoio aos criminosos, que inclui contratação de advogados e apoio financeiro às suas famílias, nesta última, demonstrando desamparo do Estado. A rede criminosa criada em 1993 também buscou vingança contra autoridades envolvidas no massacre do Carandiru.

A expansão territorial colaborou para a formação de mais organizações criminosas nos presídios, por sua vez, dedicadas a fazer frente ao poder crescente do PCC.

A facção Comando Vermelho, vulgo CV, criada por Rogério Lemgruber, tida como o segundo maior grupo criminoso do Brasil, teve sua criação em 1979, na prisão Cândido Mendes, Ilha Grande, em Angra dos Reis, no Rio de Janeiro.

Ao contrário do PCC, o CV descende da Falange Vermelha. A prisão, que antes era destinada a doentes de cólera e febre tifoide chegados da Europa e da África, se transformou em uma prisão de presos políticos, opositores da ditadura militar, criminosos e assassinos.

### **2.3 O DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS**

Para entendermos com nitidez o desrespeito aos direitos humanos, é de suma importância uma explanação acerca da declaração universal dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento que delimita os direitos fundamentais do ser humano. Foi estabelecida em 10 de dezembro de 1948 pela

Organização das Nações Unidas (ONU), à época composta por 58 Estados-membros, entre eles o Brasil.

A finalidade do documento, foi a promoção a organização de princípios uniformes sobre a paz e a democracia, bem como o fortalecimento dos Direitos Humanos. Vejamos a seguir o texto da declaração a partir de seus objetivos.

## 2.4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Objetivos:

“A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

- *Artigo I*

*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*

- *Artigo II*

*1 – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

*2 – Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.*

- *Artigo III*

*Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.*

- *Artigo IV*

*Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.*

- *Artigo V*

*Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.*

- *Artigo VI*

*Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.*

- *Artigo VII*

*Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, à igual proteção da lei. Todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.*

- *Artigo VIII*

*Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.*

- *Artigo IX*

*Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.*

- *Artigo X*

*Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.*

- *Artigo XI*

*1 – Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.*

*2 – Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.*

- *Artigo XII*

*Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.*

- *Artigo XIII*

*1 – Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.*

*2 – Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.*

- *Artigo XIV*

*1 – Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.*

*2 – Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos*

*contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.*

- *Artigo XV*

*1 – Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.*

*2 – Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.*

- *Artigo XVI*

*1 – Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.*

*2 – O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.*

*3 – A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.*

- *Artigo XVII*

*1 – Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.*

*2 – Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.*

- *Artigo XVIII*

*Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.*

- *Artigo XIX*

*Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*

- *Artigo XX*

*1 – Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.*

*2 – Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.*

- *Artigo XXI*

*1 – Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.*

*2 – Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.*

*3 – A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio*

*universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.*

- *Artigo XXII*

*Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.*

- *Artigo XXIII*

*1 – Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*

*2 – Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito à igual remuneração por igual trabalho.*

*3 – Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.*

*4 – Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.*

- *Artigo XXIV*

*Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.*

- *Artigo XXV*

*1 – Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.*

*2 – A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.*

- *Artigo XXVI*

*1 – Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.*

*2 – A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.*

*3 – Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.*

- *Artigo XXVII*

*1 – Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.*

*2 – Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.*

- *Artigo XXVIII*

*Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.*

- *Artigo XXIX*

*1 – Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.*

*2 – No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.*

*3 – Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.*

- *Artigo XXX*

*Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.”*

Consoante a declaração dos direitos humanos, porém de forma específica aos apenados, a lei de execução penal, LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, traz uma série de garantias ao apenado, de forma a regular o jus puniendi estatal. O sistema penal brasileiro, tem como objetivo a ressocialização do preso, é obrigação do Estado fazer o possível para que essa ressocialização venha a ocorrer, ou seja, as garantias fundamentais dos presos não devem ser jogadas por terra. O art. 3º da LEP diz que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984), ou seja, direitos como direito a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana devem ser protegidas e colocadas em prática.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal (CF) atual, foi instituído o art. 5º intitulado “direitos e garantias fundamentais”, que cede, a todo e qualquer cidadão, direitos básicos para garantir a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, além de outros. (BRASIL, 1988)

Somente com o advento da CF de 1988 é que o tratamento da execução penal adquiriu feição constitucional. A Constituição, como instrumento de reconhecimento de direitos e garantias individuais, sociais e difusos, bem como recurso de interpretação da legislação ordinária, possibilitou verdadeiro redimensionamento na leitura dos assuntos referentes ao processo penal executório. (CARVALHO, 2008, p. 154).

Ou seja, a CF serve como meio de interpretação da legislação ordinária (CP, LEP, etc.), e, por ser uma Constituição garantista, possibilita que o indivíduo apenado tenha um leque enorme de direitos e garantias como qualquer outro cidadão tem.

Porém, um número que chama atenção é o de estabelecimentos em que houve mortes, tendo como período de referência março de 2017 a fevereiro de 2018. Do total de 1.456 unidades, morreram presidiários em 474 delas. O sistema mostra, ainda, que em 81 estabelecimentos houve registro interno de maus-tratos a presos praticados por servidores e em 436 presídios foi registrada lesão corporal a preso praticada por funcionários.

O levantamento também traz informações sobre os serviços prestados aos presos. Na região Nordeste, por exemplo, mais da metade (58,75%) dos estabelecimentos não dispõe de assistência médica. Por sua vez, em relação à assistência educacional, 44,64% das unidades brasileiras não a oferecem aos internos.

Resta claro, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de inúmeros dispositivos que resguardam os direitos e garantias fundamentais dos presidiários de modo a proteger a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal expressamente limitam o *ius puniendi* (direito de punir) do Estado garantindo um tratamento punitivo que respeite a vida humana. No entanto, o Estado viola tais disposições normativas negando o caráter de pessoa aos apenados.

As oportunidades são poucas, a marginalização está explícita na sociedade. É dever do Estado oferecê-la, logo, o investimento de estudos dentro do estabelecimento prisional, com professores preparados e com a noção que a educação transforma o indivíduo, baixaria muito o índice de violência. A Lei de Execução Penal também dispõe sobre o estudo do condenado.

Além de tudo já demonstrado, o perfil dos presidiários, em sua grande maioria, são pessoas negras, tendo o índice de 64% a prisões (dados 2016). Assim, denota-se a segregação racial no Brasil, em que os negros são a maioria nas prisões brasileiras. Em consonância, a faixa etária dos jovens entre 18 e 29 anos, é de 55% da população (2016), demonstrando assim a entrada ao mundo do crime é prematura e, em sua maioria, tem reincidência.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), reiteradas vezes notificou o governo brasileiro ao longo do tempo. Dentre tantos casos, cito o caso ocorrido em janeiro de 2017, trinta e duas organizações de direitos humanos nacionais e internacionais apresentaram os pedidos de audiência, por ocorrências verificadas em presídios no Amazonas, em Roraima e em outros estados brasileiros. As entidades vão confrontar representantes do governo brasileiro com informações sobre tortura, maus tratos e condições intoleráveis de higiene e saúde, relacionadas ao encarceramento em massa e à superlotação de unidades de privação de liberdade de pessoas adultas e também de adolescentes.

Além da superlotação das prisões e dos relatos de tortura e maus tratos, o documento também denuncia o uso sistemático das prisões provisórias no país, que hoje compõem mais de 40% do sistema carcerário brasileiro, e a conivência do Estado brasileiro com as violações de direitos das pessoas presas.

“a era dos suplícios chega ao fim, no entanto, as funções de vigiar e punir do estado continuam sendo utilizadas como forma de controle social e de classe, onde as penas não são distribuídas uniformemente, sendo as classes baixas mais propícias a coerção estatal, como observa FOUCAULT (2007)”

### **3. O MASSACRE CARANDIRU**

O maior massacre em prisões da história do Brasil, Carandiru, amontoa-se entre diversos outros massacres já ocorridos em território brasileiro, mas não menos relevantes, como os massacres de, Urso Branco (2002), em Porto Velho, Rondônia; Casa de Custódia de Benfica (2004), no Rio de Janeiro; Pedrinhas (2010), São Luís, Maranhão.

Neste capítulo, iremos abordar de forma incisiva o ocorrido no Carandiru, demonstrando: A história do sistema prisional, da sua criação a sua extinção; O maior massacre dos presídios brasileiros, expondo as causas, número de mortos, dentre outros fatos;

#### **3.1 HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL DO CARANDIRU**

O Complexo Penitenciário do Estado de São Paulo começou em 21 de abril de 1920 com a criação da Penitenciária do Estado, sobre os cuidados de Ramos de Azevedo.

Após sua inauguração e o começo das operações, grandes autoridades e intelectuais do mundo todo vieram conhecer e entender os processos pelos quais os detentos passavam.

Entre as visitas mais importantes, vale destacar Claude Lévi-Strauss e Stefan Zweig, que em 1936, disse em seu livro:



*“Encontros com homens livros e países”, chegou a dizer “que a limpeza e a higiene exemplares faziam com que o presídio se transformasse em uma fábrica de trabalho” e que “Eram os presos que faziam o pão, preparavam os medicamentos, prestavam os serviços na clínica e no hospital, plantavam legumes, lavavam a roupa, faziam pinturas e desenhos e tinham aulas.”*

Entretanto a penitenciária acabou atingindo sua capacidade máxima com apenas vinte anos de vida. Entre sua inauguração, em 1920, e a chegada da década de 40, ano que atingiu sua capacidade máxima de 1.200 detentos, o Carandiru não suportava mais receber presos.

Posteriormente foi denominada Casa de Detenção pelo interventor federal Ademar Pereira de Barros em 5 de dezembro de 1938, popularmente conhecida como Carandiru por localizar-se no bairro homônimo da cidade de São Paulo, foi uma penitenciária que se localizava na zona norte de São Paulo.

Em uma das tentativas de suportar a alta demanda, Jânio Quadros construiu a Casa de Detenção, em 1956, aumentando a capacidade para 3250 presidiários.

A partir de então, os governos começaram a “tapar o sol com a peneira” e, em 1973 foi inaugurada a Penitenciária Feminina da Capital e, em 1983, começou a operar o Centro de Observação Criminológica.

Todos esses edifícios juntos tornaram-se o Complexo Penitenciário do Carandiru. Com essa mudança, o Carandiru se tornou um dos maiores fracassos da administração pública. Aconteceram rebeliões atrás de rebeliões até que, em 1992, ocorreu o mais grave acontecimento da história do sistema carcerário de São Paulo, O massacre do Carandiru.

A partir de 2002, iniciou-se o processo de desativação do Carandiru, com a transferência de detentos para outras unidades. No dia 8 de dezembro desse ano, os três pavilhões da Casa de Detenção foram implodidos às 11 horas, como previsto.

A detonação dos 250 quilos de explosivos, distribuídos por três mil pontos dos pavilhões 6, 8 e 9, foi feita pelo governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, e pelo ministro da Justiça, Paulo de Tarso, e a queda dos prédios demorou sete segundos.

O governo do estado construiu um grande parque no local, o Parque da Juventude, além de instituições educacionais e de cultura. Um de seus pavilhões foi reaproveitado para ser instalado no edifício a Escola Técnica Estadual do Parque da Juventude, popularmente chamada de Etec Parque da Juventude.

### **3.2 O MAIOR MASSACRE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

A seguir, abordaremos o relato do massacre, parte dos fatos foram embasados na petição contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada "Estado" ou "Brasil"),

ofertada em 22 de fevereiro de 1994, por a Americas Watch, o CEJIL e a Comissão Teotônio Vilela por motivo dos fatos que ocorreram em 2 de outubro de 1992 na Casa de Detenção Carandiru, na cidade de São Paulo.

Alegaram os peticionários que na data do motim, 2.069 internos estavam no Pavilhão 9 do Carandiru, número superior à capacidade desse alojamento; Os internos se encontravam sob a vigilância de apenas 15 guardas penitenciários; As condições carcerárias não atendiam às disposições regulamentares e eram contrárias à lei, e que, devido à tensão e ao mal-estar reinantes, o que começara como uma rixa de menor importância entre internos mal aplacada pelos guardas havia se degenerado num grande e generalizado protesto. Declararam que, às 14 horas do dia 2 de outubro de 1992, por um motivo fútil, dois presos começaram a brigar com outros reclusos no segundo andar do pavilhão. Finda a briga, os guardas fecharam o acesso ao corredor, aglomerando e confinando os detentos. Estes, exasperados, conseguiram romper as trancas e iniciaram o motim.

Ante o motim, os guardas optaram por retirar-se do estabelecimento, e o diretor da prisão pediu a ajuda da Polícia Militar, cujos contingentes chegaram às 14h45, procedentes de diversas guarnições, entre as quais as do batalhão de choque e grupo especial ROTA, com aproximadamente 350 policiais. Paralelamente, o diretor da prisão solicitou a presença urgente dos magistrados com jurisdição sobre a conjuntura, ou seja, os dois juízes da Vara de Execuções Penais e o da Corregedoria dos Presídios. Quando esses chegaram, oficiais da Polícia Militar de São Paulo (PM) os dissuadiram de intervir e lhes indicaram que não podiam entrar no Pavilhão 9, afirmando que os presos estavam armados. Frustrada assim a breve tentativa de negociação esboçada por esses juízes, às 16 horas teve início a ocupação do Pavilhão 9 pelos policiais. Onze horas depois, passado já da meia-noite, ao retirar-se a polícia militar da prisão e reassumir a guarda penitenciária seus postos, comprovou-se que a subjugação do motim havia deixado um saldo de 111 mortos e de aproximadamente 35 feridos entre os reclusos. Não houve casos de morte entre o pessoal policial.

Deve-se destacar a desproporcionalidade do uso de armas para contenção do motim, entre os dois lados, segundo relatado, os detentos contavam com lâminas velhas e pedaços de pau enquanto os policiais usavam munição de guerra. Devida a desproporcionalidade de armas uma rebelião assim seria facilmente controlável pela polícia sem a necessidade de significativas mortes, inclusive por haver meios de contenção não letais, os policiais alegaram usando como pretexto o medo da contaminação por HIV para atirar nos detentos desarmados.

As imagens coletadas após o conflito revelam a ação genocida da instituição policial. Filas de corpos de detentos nus revelaram que eles foram executados de forma sumária após

o controle da rebelião. Abaixo imagens ilustrativas:

Imagem 1 – Corpos



Fonte: Niel Andreas – 5 out. 1992/Folhapress

*“Celas e corredores ainda estavam marcados pelo sangue das vítimas. Duas imagens ficaram impregnadas em minha memória. A primeira, da água vermelha empurrada pelo rodo dos presos que faziam a faxina. A segunda, também indelével em minha lembrança, das marcas de balas encravadas nas paredes das celas, sempre à meia altura, deixando claro que as vítimas foram eliminadas de cócoras, em posição de rendição”.* (VIEIRA, 2016)

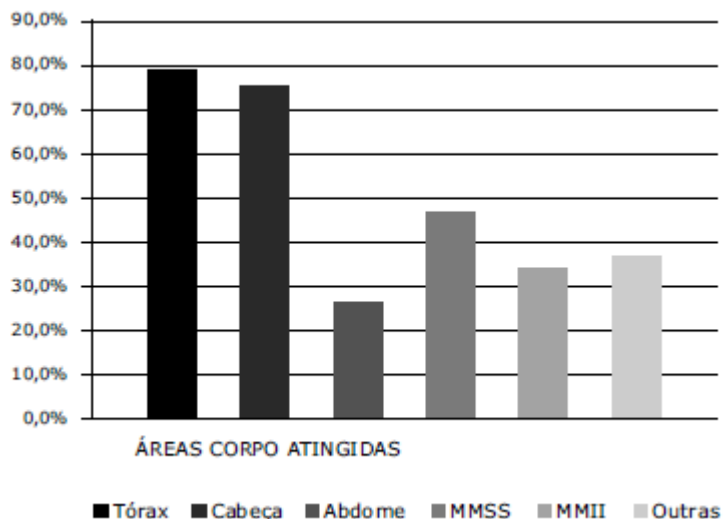
Imagem 2: Corredor presídio



Fonte: Niel Andreas – 5 out. 1992/Folhapress

## GRÁFICO 1

Gráfico 1:  
**FERIMENTOS POR ÁREA DO CORPO**



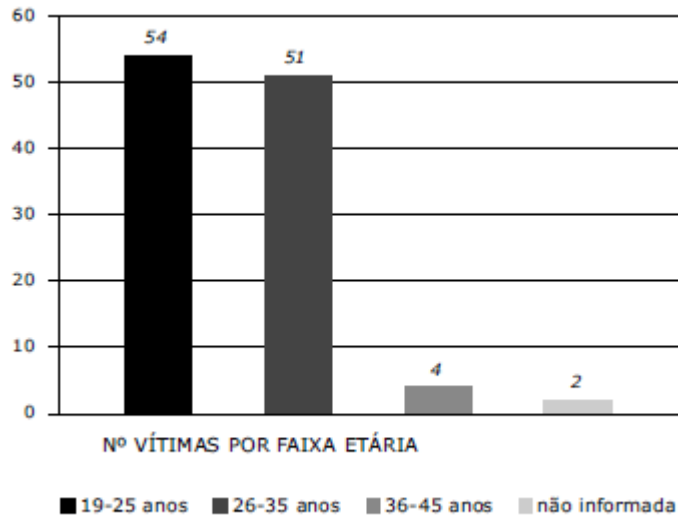
Fonte: (Christovão, Nanci Tortoreto, 2015)

A idade com que as vítimas perderam a vida é outro ponto de destaque, notadamente, quando se verifica serem extremamente jovens. Computou-se o número de vítimas correspondentes às três faixas etárias que abrangeram desde a idade mínima observada (19 anos) até a idade máxima (45 anos) distribuídos da seguinte forma:

## GRÁFICO 2

Gráfico 2:

### FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS



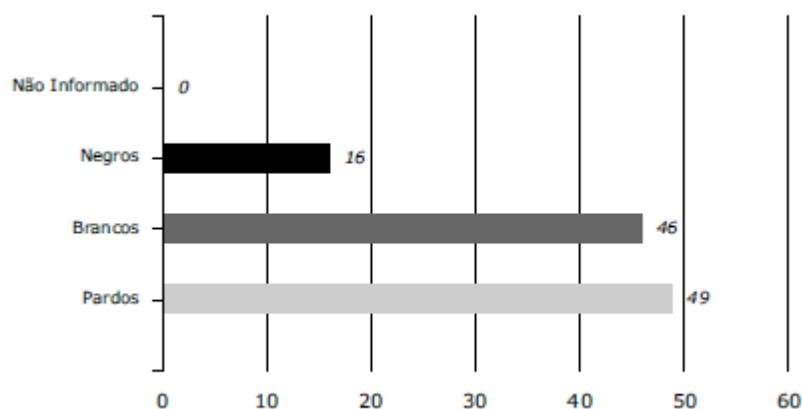
Fonte: (Christovão, Nanci Tortoreto, 2015)

De maneira geral, em que pesem as divergências na qualificação já mencionadas anteriormente, a prevalência dentre os mortos é de afrodescendentes, considerando que o critério cor parda utilizado na qualificação é uma variação muito subjetiva, em que nos próprios laudos encontramos a designação “parda claro” e “parda escuro”. Todos os 111 laudos informavam a raça na qualificação das vítimas, na seguinte distribuição

## GRÁFICO 3

Gráfico 3:

### RAÇA (CONFORME INDICADO NO *CAPUT* DO LAUDO – qualificação)



Fonte: (Christovão, Nanci Tortoreto, 2015)

*“Na subida da escada, tem uma coisa interessante: estava lavado de sangue, um monte de cadáver espalhado. Não podia parar a fila, os policiais mandavam correr e ameaçavam: se alguém me espirrar sangue, vai morrer! Tinha que correr descalço naquela sangueira, sem levantar os pés para não sujar os elementos, que eles queriam achar pretexto pra matar.”(Varella, 1999)*

#### **4. A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DO MASSACRE DO CARANDIRU**

Nesse capítulo, iremos abordar a violência, a não responsabilização, perante o massacre, e também levantar reflexão sobre os atos que se mantem atemporais.

##### **4.1 OS ATOS INCONSTITUCIONAIS QUE NEGAM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Antes de abordamos o capítulo, para um melhor aproveitamento acerca do estudo, vejamos os conceitos de inconstitucionalidade e estado democrático de direito.

Temos por inconstitucional, qualquer ato, norma, decisão ou interpretação jurídica tendente a, impedir, desvirtuar, afastar ou sustentar o afastamento da incidência de preceito ou Princípio constitucional, expresso ou implícito, em relação a certas situações, fatos, entes, grupos ou indivíduos, de maneira incongruente para com os valores e finalidades perseguidas pela Carta Maior.

Já o estado democrático de direito, é um conceito que designa qualquer estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica elaborada através dos representantes da população.

De forma sintetizada, a constituição federal e o estado democrático de direito determinam direitos e deveres, para qualquer do povo, há este cabe cumpri-las. Abaixo, elenco alguns artigos, que devidamente serão vinculados com a situação fática do massacre, demonstrando sua aplicabilidade, no presente capítulo e no seguinte.

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (.....)

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (.....)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (.....)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (.....)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (.....)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (.....)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (.....)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (.....)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (.....)

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execuções Penais**

### **SEÇÃO II**

#### **Dos Direitos**

*Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

#### **Código Penal Brasileiro**

**Art. 347** - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

A seguir, iremos corroborar os conceitos e artigos, acima expostos, com trechos da petição ofertada contra o estado Brasileiro, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como também o disposto no laudo necroscópico, no que tange os atos que violam a constituição federal e a negativa ao estado democrático de direito.

*“O diretor da prisão solicitou a presença urgente dos magistrados com jurisdição sobre a conjuntura, ou seja, os dois juízes da Vara de Execuções Penais e o da Corregedoria dos Presídios. Quando esses chegaram, oficiais da Polícia Militar de São Paulo (PM) os dissuadiram de intervir e lhes indicaram que não podiam entrar no Pavilhão 9, afirmando que os presos estavam armados. Frustrada assim a breve tentativa de negociação esboçada por esses juízes”(CIDH, RELATÓRIO Nº 34/00, 2000)*

O ato da PM em dissuadir a intervenção dos dois juízes da Vara de Execuções Penais e o da Corregedoria dos Presídios, impediu uma possível negociação com os detentos, assim, a oportunidade de resolução pacífica findou, não restando alternativa, se não a intervenção da PM e sua desastrosa operação. A Constituição Federal, Art 3º, inciso IV, dispõe a respeito da promoção do bem de todos, a PM ao dissuadir a possível resolução pacífica violou a respectiva norma.

*“Comprovamos a existência de rajadas de metralhadora a cerca de 50 centímetros do solo, o que indica que os presos foram mortos ajoelhados. Todas as marcas de bala eram de disparos numa só direção. Não havia marcas de disparos no sentido contrário, o que demonstra que não houve tiros contra os policiais” (CIDH, RELATÓRIO Nº 34/00, 2000)*

Prevê a Constituição federal em seu artigo: 5º, inciso XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; 5º, inciso XLVII - não haverá penas: **a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada (...). Como demonstrado pelo laudo necroscópico, comprovaram a existência de rajadas de metralhadora a cerca de 50 centímetros do solo, o que indica que os presos foram mortos ajoelhados. Ora, se os detentos não foram devidamente capturados, mesmo em posição de rendição, para sua posterior responsabilização nas vias competentes, demonstra-se que o ato da PM violou o princípio do devido processo legal, evidenciando-se o juízo de exceção com a posterior pena de morte.

*“Os peticionários alegam também que imediatamente depois do massacre, policiais militares destruíram as provas que poderiam determinar a responsabilidade de cada um dos assassinatos e que os três magistrados presentes nada fizeram para impedi-lo. As principais provas que teriam permitido identificar pessoalmente os responsáveis desapareceram” (CIDH, RELATÓRIO Nº 34/00, 2000)*

O ato da PM ao destruir as provas que poderiam determinar a responsabilidade de cada um dos assassinatos, incorreu na violação de norma constitucional e infraconstitucional, vide artigo 5º, inciso LIV, CF, violando o devido processo legal, e também o disposto no Código penal, em seu artigo Art. 347 – ao inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito.

*“Afirmam que a ação posterior das autoridades foi tão lamentável quanto o massacre em si. Aos parentes das vítimas não se prestou informação alguma até a tarde do dia seguinte. A lista oficial de vítimas só foi divulgada no dia 8, seis dias depois do massacre. Os jornalistas foram inicialmente impedidos de divulgar o fato e dois fotógrafos foram levados à delegacia por estarem fotografando a remoção dos corpos.” (CIDH, RELATÓRIO Nº 34/00, 2000)*

Neste trecho, podemos compreender os reflexos dos atos praticados dentro do presídio, em seu exterior, conseguinte, mais violações a constituição federal, não somente para com os familiares dos que ali cumpriam penas, mas também com os jornalistas e fotógrafos que cobriam o ocorrido. Aos parentes das vítimas não foi prestado informação alguma até a tarde do dia seguinte, a lista oficial de vítimas só foi divulgada após seis dias do massacre, é clara a violação ao disposto na CF, art 1º, inciso III, referente a dignidade da pessoa humana, para com as famílias que ali esperavam por notícias de seus familiares. E não menos importante, foi a violação a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação, a partir do momento em que os jornalistas foram impedidos pela PM de



divulgar o fato, e dois fotógrafos proibidos de fotografar os corpos, assim, foram encaminhados até a delegacia, impedindo seu labor e violando o princípio da livre iniciativa, disposto na CF, art 1º, parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

“Também declaram que numerosos detentos feridos na repressão, a maioria com ferimentos graves, tiveram de esperar vários dias antes de serem atendidos, e que os familiares das vítimas foram submetidos a tratamento de extrema crueldade, mantidos em longa espera à intempérie e hostilizados por cães policiais.” (CIDH, RELATÓRIO Nº 34/00, 2000)

Baseado no disposto na CF, em seu art 5º, inciso III, e também no art 40º, LEP: violou-se norma constitucional e infraconstitucional a partir do momento em que os presos, mesmo gravemente feridos, foram obrigados a esperarem por vários dias para receber atendimento médico.

“Sustentam que os órgãos judiciais e fiscais comprovaram que os agentes do Estado que entraram na prisão dispararam contra detentos indefesos e que os pormenores sobre esses fatos apresentados à Comissão nunca foram negados pelo Estado. As próprias investigações do Estado estabeleceram as violações do direito à vida e à integridade pessoa” (CIDH, RELATÓRIO Nº 34/00, 2000)

A forma como fora conduzida a operação no complexo do Carandiru escancara os atos inconstitucionais ali praticados, surpreendente que policiais militares tivessem incorrido naquela desastrosa operação, mais preocupante foi a incapacidade das instituições para realizar uma investigação autônoma e levar a devida apuração da responsabilidade dos que ordenaram o Massacre. Evidente afronta aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

O resultado não apenas privou familiares da realização de justiça, como reforçou a mensagem de que teríamos de conviver com um regime de exceção entalhado em nossa nascente democracia. Embora o Massacre tenha gerado um profundo trauma junto a setores da polícia, que repudiam a violência e o arbítrio como ação legítima, fortaleceu outros setores que até hoje ocupam papel de destaque nas corporações policiais. Mais do que isso, favoreceu aqueles que buscam legitimar socialmente o abuso do emprego da violência policial contra grupos vulneráveis de nossa sociedade.

#### **4.2 O DESRESPEITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO CARANDIRU**

De forma primária, saliento a importância da obra Estação Carandiru, para abordarmos tal capítulo. Veremos o contexto que os apenados ali vivenciaram, assim será possível uma melhor compreensão dos direitos fundamentais e suas violações no complexo do Carandiru, tal obra expõe todo o descaso do poder público diante dos presos e das condições degradantes as quais eram expostos.

Vejamos o conceito de garantias fundamentais: As garantias fundamentais, são direitos garantidos, hoje, a todos os seres humanos. Tratam-se, assim, de garantias formalizadas ao longo do tempo, inerentes aos indivíduos. E, em razão disso, costumam andar atrelados às concepções de direitos humanos. Tais direitos estão previstos na constituição federal, na lei de execuções penais e também na declaração dos direitos humanos.

Abaixo, elenco trechos da obra que demonstram a não aplicação das garantias fundamentais da população carcerária:

*“O pavilhão cinco é o mais abarrotado da cadeia, moram ali 1600 homens, o triplo do que o bom-senso recomendaria para uma cadeia inteira.” (Varella, 1999).* A superlotação dos presídios é diretamente proporcional com a quantidade de revoltas acontecidas nele, nenhum ser humano deveria estar sujeito a passar pelas situações de superlotação contadas na obra, como encarcerados fazendo rodízio para dormir enquanto outros ficavam em pé, pois não havia espaço.

*“Ambiente lúgubre, infestado de sarna, muquirana e baratas que sobem pelo esgoto. Durante a noite, ratos cinzentos passeiam pela galeria deserta. A janela do xadrez é vedada por uma chapa de ferro fenestrada, que impede a entrada de luz. Por falta de ventilação, o cheiro de gente aglomerada é forte e a fumaça de cigarro espalha uma bruma fantasmagórica no interior da cela.” (Varella, 1999)*

*“Com frequência, ao terminar as palestras, os presos me paravam no corredor para expor problemas de saúde. Queixavam-se de febres noturnas, fraqueza, ínguas, tosse, lesões de pele e moléstias venéreas. Vinham magrinhos, com fôlego curto e sintomas característicos da fase avançada da AIDS.” (Varella, 1999)*

*“Impossível resolver seus casos naquelas consultas-Relâmpago” (Varella, 1999)*

*“Outros, emagrecidos pela tuberculose epidêmica no presídio, perambulavam de bermuda e chinelo rider, enchendo a galeria de acessos de tosse e bacilo de Koch. Nas camas, enrolados em cobertores ordinários, jaziam homens febris, caquéticos, a mucosa da boca coberta de sapinho, dispnéicos, molhados de urina, em fase terminal de evolução da AIDs. Tinham o olhar resignado que a morte impõe quando chega devagar.” (Varella, 1999)*

*“A morte correu pela galeria e chegou na porta de sua cela: - Um polícia abriu o guichezinho da porta, enfiou a metralhadora e gritou: Surpresa, chegou o diabo para carregar vocês para o inferno! Deu duas rajadas para lá e para cá. Encheu o barraco de fumaça, maior cheirão de pólvora. Só fui perceber que estava vivo quando senti um quente pingando nas costas. Era sangue, na hora até pensei que fosse meu. Olhei para os parceiros, tudo esfumaçado, furado de bala, pondo sangue pela boca. Morreram onze, escapei só eu, com um tiro de raspão no pescoço” (Varella, 1999)*

*“virado. Saí para a galeria. Maior esgano, ó, um corredor polonês de Pm: corre, corre! Levei paulada nas costas e pontapé nas pernas.” (Varella, 1999)*

*“Mente ociosa é a moradia do demônio, a própria malandragem*

*reconhece. Ao contrario do que se imagina, a maioria prefere cumprir pena trabalhando” (Varella, 1999, pág. 140)*

*“Quando chegou na gaiola, antes da escada, um policial soltou um pastor preto que pulou no pescoço do ladrão ferido. Dadá deu uma finta no animal e escapou para a escada, mas levou um chute que veio não sabe de onde, desequilibrou-se nos degraus lambuzados de óleo, caiu e bateu a cabeça. O pastor veio em cima: - O tombo causou um branco na mente. Foi até bom, porque na hora nem senti as mordidas do cachorro nas pernas e no testículo.” (Varella, 1999)*

Vejamos o que escreveu Marat, no final do século XVIII:

*“É um erro acreditar que o bandido é detido pelo rigor da tortura, sua imagem logo se esvai. Mas as necessidades que atormentam incessantemente um desgraçado o perseguem por toda parte. Encontrou uma oportunidade favorável? Bem, ele apenas escuta aquela voz importuna e sucumbe à tentação.”(GOES, 2020, p.32, tradução livre) (Plan de Legislación Criminal, Buenos Aires: Hamurabi, 2000, p. 78)*

Com a apresentação de tais trechos, é possível notarmos a decadência da instituição prisional, que dificilmente alcançaria seu objetivo, preparar o detento para a vida em sociedade. As inúmeras violações que ali ocorriam, serviam para tornar os detentos mais selvagens e inaptos para tal retorno, passível de compreensão, não se respeitava a dignidade humana, sofriam tortura, não possuíam assistência médica, assistência educacional, viviam em local insalubre, resumindo, nas piores condições que um ser humano pudesse suportar.

#### **4.3 CARANDIRU NÃO É COISA DO PASSADO**

O Próprio sistema carcerário brasileiro revela o quadro social reinante neste País, pois nele estão “guardados” os excluídos de toda ordem, basicamente aqueles indivíduos banidos pelo injusto e selvagem sistema econômico no qual vivemos. O nosso sistema carcerário está repleto de pobres e isto não é, evidentemente, uma “mera coincidência”. Ao contrário: o sistema penal, repressivo por sua própria natureza, atinge tão-somente a classe pobre da sociedade. Sua eficácia se restringe, infelizmente, a ela. As exceções que conhecemos apenas confirmam a regra.

*“É mais fácil um camelo passar pelo buraco de uma agulha do que um rico entrar preso na Casa de Detenção”.(Varella, 1999)*

Isso se dá porque, via de regra, a falta de condições mínimas de vida (como, por exemplo, a falta de comida, educação, higiene, lazer), leva o homem ao desespero e ao crime. Assim, aquele que foi privado durante toda a sua vida (principalmente no seu início)

dessas mínimas condições estaria mais sujeito ao cometimento do delito pelo simples fato de não haver para ele qualquer outra opção; há exceções, é verdade, porém estas, de tão poucas, apenas confirmam a regra.

De forma que esse quadro socioeconômico existente no Brasil – acrescido de uma questão seríssima que é a nossa herança escravagista -, revelador de inúmeras injustiças sociais leva a muitos outros questionamentos, como por exemplo: para que serve o nosso sistema penal? A quem são dirigidos os sistemas repressivo e punitivo brasileiros? E o sistema penitenciário é administrado para quem? E, por fim, a segurança pública é, efetivamente, apenas um caso de polícia?

Ao longo dos anos a ineficiência da pena de prisão na tutela da segurança pública se mostrou de tal forma clara que chega a ser difícil qualquer contestação a respeito. Em nosso País, por exemplo, muitas leis penais puramente repressivas estão a todo o momento sendo sancionadas, como as leis de crimes hediondos, a prisão temporária, a criminalização do porte de arma, a lei de combate ao crime organizado, etc., sempre para satisfazer a opinião pública (previamente manipulada pelos meios de comunicação), sem que se atente para a boa técnica legislativa e, o que é pior, para a sua constitucionalidade. E, mais: o encarceramento como base para a repressão.

A miséria econômica e cultural em que vivemos – aliada ao racismo entranhado em nossa sociedade - é, sem dúvida, a responsável por este alto índice de encarceramento existente hoje em nosso País; tal fato se mostra mais evidente (e mais chocante) quando se constata o número impressionante de crianças e adolescentes infratores que já convivem, desde cedo e lado a lado, com um sistema de vida diferenciado de qualquer parâmetro de dignidade, iniciando-se logo na marginalidade, na dependência de drogas lícitas e ilícitas, no absoluto desprezo pela vida humana (inclusive pela própria), no ódio e na revolta.

A nossa realidade carcerária é preocupante; os nossos presídios e as nossas penitenciárias, abarrotados, recebem a cada dia um sem número de indiciados, processados ou condenados, sem que se tenha a mínima estrutura para recebê-los; e há, ainda, milhares de mandados de prisão a serem cumpridos; ao invés de lugares de ressocialização do homem, tornam-se, ao contrário, fábricas de criminosos, de revoltados, de desiludidos, de desesperados; por outro lado, a volta para a sociedade (através da liberdade), ao invés de solução, muita vez, torna-se mais uma via crucis, pois são homens fisicamente libertos, porém de tal forma estigmatizados que se tornam reféns do seu próprio passado.

Como diz Loïc Wacquant: (2001) "*a gestão penal da insegurança social alimenta-se de seu próprio fracasso programado.*" Hoje, o homem que cumpre uma pena ou de qualquer outra maneira deixa o cárcere encontra diante de si a triste realidade do desemprego, do descrédito, da desconfiança, do medo e do desprezo, restando-lhe poucas alternativas que não o acolhimento pelos seus antigos companheiros; este homem é, em verdade, um ser destinado ao retorno: retorno à fome, ao crime, ao cárcere (só não volta se morrer).

Ademais, as condições atuais do cárcere fazem com que a partir da ociosidade em que vivem os detentos, estabeleça-se o que se convencionou chamar de "subcultura carcerária", um sistema de regras próprias no qual não se respeita a vida, nem a integridade física dos companheiros, valendo intra muros a "lei do mais forte", insusceptível, inclusive, de intervenção oficial de qualquer ordem.

Para Foucault (2009, p. 13), a ascensão da burguesia foi a causa da mudança na forma de punição, que deixou de ser um espetáculo público para tornar-se um acontecimento vedado, com regras rígidas, alterando-se, portanto, o modo de imposição de sofrimento e deixando-se de punir o corpo do condenado para castigar-lhe a "alma"

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Acredito que a aplicação da teoria das janelas quebradas é de suma importância para a resolução dos problemas apresentados neste trabalho. A teoria discorre que devemos resolver os problemas quando eles são pequenos. Faz-se uma analogia com um prédio que possui algumas janelas quebradas, com o passar do tempo, sem reparação, torna-se objeto de novos apedrejamentos, pois cria-se um estigma negativo, conseqüentemente novas janelas quebradas, tornando-se um problema que só tende a aumentar. Trazendo tal analogia para o presente trabalho, entendo que todas as violações expostas no presente estudo, como dos direitos humanos, direitos constitucionais e infraconstitucionais, afetam os direitos basilares dos detentos, tal como a dignidade, a saúde e a educação, pois a falta destes cria um ambiente apto à selvageria e para a perpetuidade de novos massacres e abuso estatal. Assim perpetua-se um ciclo vicioso de encarceramento em massa e insegurança social. Por outro lado, perpetua-se também a venda do discurso político populista, acerca da criação de novas instituições carcerárias e assim promete-se segurança.

"Todo juiz deveria conhecer as cadeias para onde manda as pessoas" Drauzio Varella(2018), durante a abertura da reunião preparatória do XII encontro nacional do poder judiciário.

## 6. REFERÊNCIAS

- FOUCAULT, M. . Vigar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
- Varella, Drauzio, Estação Carandiru, 1999: Editora companhia das Letras.
- <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-individuais-um-repensar-do-modelo-de-formacao-politica/>
- [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/10/121001\\_carandiru\\_pcc\\_lk](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/10/121001_carandiru_pcc_lk)
- <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>
- <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12922-projeto-sistema-prisional-em-numeros-mostra-taxa-de-ocupacao-de-165-nos-presidios-brasileiros>
- <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>
- <https://conteudojuridico.com.br/coluna/2816/a-realidade-do-carcere-no-brasil-em-numeros>
- <http://estadodedireito.com.br/realidade-carcere-no-brasil-em-numeros/>
- <http://www.global.org.br/blog/brasil-e-denunciado-na-cidh-por-violencia-e-superlotacao-em-presidios-e-no-sistema-socioeducativo/>
- <https://jus.com.br/artigos/74034/uma-analise-dos-desrespeitos-aos-direitos-e-garantias-fundamentais-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro>
- <https://jus.com.br/artigos/68775/sistema-carcerario-historia-de-violencia-nas-prisoas>
- <http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/>
- <http://www.oas.org/pt/cidh/>
- [https://pt.wikipedia.org/wiki/Casa\\_de\\_Deten%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_S%C3%A3o\\_Paulo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Casa_de_Deten%C3%A7%C3%A3o_de_S%C3%A3o_Paulo)
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)
- <https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/>
- <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/massacre-do-carandiru-v7/pcc.htm>
- <https://veja.abril.com.br/brasil/massacre-de-presos-em-rr-e-o-terceiro-maior-da-historia-do-pais/>